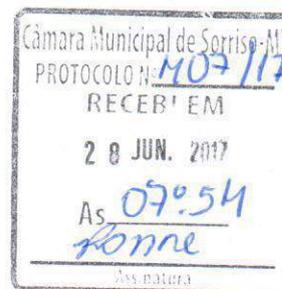


Sorriso/MT, 26 de junho de 2017.
Carta nº: ASO 157.2017

Ilmo. Sr.
Ari Genezio Lafin
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Sorriso
Avenida Porto Alegre, 2525, Caixa Postal 01
Sorriso – MT



Com cópia p/
Ilmo. Sr.
Fábio Gavasso
Presidente
Câmara Municipal de Sorriso
Avenida Porto Alegre, 2.615,
Sorriso – MT

Ref.: Ofício 574/2017 que informa sobre a Lei Municipal nº 2.638/2016.
Resposta da concessionária acerca da incompatibilidade da referida Lei Municipal com o a Lei Geral de Saneamento Básico e prejuízo aos usuários dos serviços públicos. Além disso, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto firmado entre esta concessionária e o Município de Sorriso.

ÁGUAS DE SORRISO S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com sede na cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Avenida Porto Alegre, nº 2.735, Centro, CEP 78890-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.002.227/0001-27, vem, em atenção ao ofício nº 547/2017, da Câmara Municipal, que exige o cumprimento da Lei Municipal nº 2.638/2016, expor e requerer o quanto segue.

Esta concessionária recebeu ofício da Câmara Municipal, informando sobre a Lei Municipal nº 2.638/2016, que determina:

Art. 1º Fica a Concessionária de Serviços de Água do Município, obrigada a limitar a data de leitura do hidrômetro de água no período máximo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo Único. Tal leitura do hidrômetro de água, no referido período será usada com a finalidade de tarifação.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade pública, não exceder a quantidade de litros consumida, para não alterar na taxa final de cobrança, pois, existe uma tabela de valores, relacionada com a quantidade de consumo.

Art. 3º Fica estabelecido multa de 20 VRF, no caso de descumprimento da presente Lei, pela Empresa Concessionária de Serviços de Água do Município de Sorriso – MT.

Ao tomar conhecimento da Lei Municipal nº 2.638/2016, que altera a Lei Municipal nº 708/08 e o contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, a concessionária traz a análise os pontos seguintes, que, em seu entender, merecem detida atenção.

A Lei Municipal nº 2.638/2016, determina à concessionária proceder à leitura dos hidrômetros, para fins de tarifação dos serviços públicos, em intervalos de **no máximo** 30 dias (art. 1º). Isso para, artificialmente, tentar reduzir o valor da tarifa, pois, entendimento declarado do legislador (art. 2º) que, com períodos menores de medição e tarifação, as medições indicariam consumo de água sempre nas faixas de tarifação mais baratas (quanto menor o consumo, menor o índice multiplicador para o cálculo da tarifa).

Em primeiro, parece que a lei milita contra a boa-fé objetiva, que deve permear os atos estatais, inclusive e notadamente os legislativos. Com efeito, o intuito da norma é burlar regra tarifária incorporada ao contrato de concessão, que prevê o período mensal para cálculo da tarifa. Além disso, a lei tem efeito contrário ao pretendido.

Deveras, para fins de tarifação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, a Lei Municipal nº 708/2008, prevê o faturamento **mensal** (art. 62, § 2º), com possibilidade de pequena variação no período de leitura dos hidrômetros, para acomodar finais de semana e feriados (art. 62, §1º):

Art. 62. A Água fornecida pelo CONCESSIONÁRIO deverá, sempre que possível ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo 1º - **O período de consumo poderá variar, a cada mês em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do CONCESSIONÁRIO.**

Parágrafo 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Parágrafo 3º - O CONCESSIONÁRIO poderá fazer projeção da leitura real pro-rata-dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 63 – Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

A Lei Municipal nº 2.638/2016, por sua vez, embora preveja as leituras dos hidrômetros em períodos máximos de 30 dias, afasta-se da leitura mensal, **pois desconsidera a peculiaridade elementar de que há meses com 31 dias!**

Desta forma, ocorrerá meses ao longo do ano, com duas leituras dos hidrômetros e conseqüentemente, duplo faturamento. Ou seja, os usuários teriam de pagar duas faturas mensais!

A título ilustrativo, no ano 2017, haverá (três) meses (08; 09 e 11) com 31 dias, a causar o acúmulo de leituras em um mesmo mês.

Ademais disso, a leitura em trinta dias obrigará a concessionária a disponibilizar equipes para leitura dos hidrômetros em **sábados e domingos. Apenas** no ano de 2017 serão **19 (dezenove) sábados e 19 (dezenove) domingos**, em que será necessária a leitura de hidrômetros para atender à lei caprichosa, na jurídica definição de Santiago Dantas.

Essa diligência em dias e horários fora do turno de trabalho ordinário irá majorar os custos da prestação de serviços, refletindo, evidentemente, sobre as tarifas.

Assim, a Lei Municipal nº 2.638/2016 interfere nos aspectos regulatórios do serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, prejudicando a sua prestação e – ao contrário do que pretendido – encarecendo as tarifas.

Tal lei, portanto, milita contra os princípios basilares da Lei Federal nº 11.445/07, previstos em seu art. 2º:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
(...); V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (...); VII - eficiência e sustentabilidade econômica; (...) IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (...) XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Com efeito, a artificiosa tentativa de reduzir as tarifas, é contrária à eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e, por outro lado, incentiva o desperdício.

E, de outra sorte, desrespeita a regra tarifária até então vigente, desequilibrando o contrato de concessão dos serviços públicos, também em flagrante incompatibilidade com a Lei Federal nº 8.987/95:

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada **pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.**

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Nessa senda, a Lei Municipal nº 2.638/2016 merece censura:

- a) por causar prejuízo à prestação dos serviços públicos (embaraço às leituras mensais dos hidrômetros);
- b) por ser contrária ao próprio interesse dos usuários (que, terão de pagar a tarifa duas vezes em alguns meses e ainda suportarão o reequilíbrio econômico-financeiro da contrato de concessão);
- c) por impingir aos trabalhadores da concessionária novos turnos de trabalho, em horários extraordinários.

Nesse contexto, é possível perceber, também, que a Lei Municipal nº 2.638/2016 padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Isso porque o respectivo projeto de lei foi de iniciativa da própria vereança, enquanto haveria de ter sido do Chefe do Executivo.

Encontra-se na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a instituição de Lei que interfira na execução dos serviços públicos e no incremento dos gastos do próprio executivo.

Com efeito, a ofensa a mencionado princípio pelo Poder Legislativo inquina os atos normativos de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência de outro Poder.

Conforme HELY LOPES MEIRELLES:¹

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa

¹ Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 1993, pp. 438/439.

o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'."

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de sua nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

O renomado jurista GILMAR FERREIRA MENDES escreve:²

Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"

Frente ao exposto, serve a presente para questionar, a Câmara Legislativa e o Poder Executivo, este, enquanto Poder Concedente, acerca da aplicabilidade e cumprimento da Lei Municipal nº 2.638/2016, uma vez que incompatível com a regular tarifação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos.



² Gilmar Ferreira Mendes, Jurisdição Constitucional, Saraiva, 1998, pág. 263.

Para efetivar o cumprimento da mencionada lei, a concessionária aguarda o rápido pronunciamento da Câmara Legislativa e do Chefe do Executivo, porquanto matéria de extrema relevância e urgente.


JULIO DE OLIVEIRA MOREIRA
DIRETOR PRESIDENTE